

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0019901012/2024 - SAP.LCT

Joinville, 25 de janeiro de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 509/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP - SERVIÇO MÓVEL PESSOAL) QUE POSSUA OUTORGA DA ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, NA MODALIDADE PÓS-PAGO COM O FORNECIMENTO DE APARELHOS EM REGIME DE COMODATO.

IMPUGNANTE: CLARO S.A.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **CLARO S.A.** contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 509/2023**, do tipo **Menor Preço GLOBAL**, visando **contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP - Serviço Móvel Pessoal) que possua outorga da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, na modalidade pós-pago com o fornecimento de aparelhos em regime de comodato.**

II – DA TEMPESTIVIDADE E DA REPRESENTATIVIDADE

No tocante a representatividade, conforme consta nos autos, a Impugnação foi recebida no dia 04 de dezembro de 2023, entretanto, os documentos que comprovam a representatividade foram encaminhados posteriormente, na mesma data, após a solicitação da Pregoeira, observado o disposto no subitem 11.2 do Edital.

Acerca da tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 04 de dezembro de 2023, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Registra-se que, na data de 07 de dezembro de 2023, o processo foi suspenso para adequações das peças técnicas. Sendo que, nesta mesma data, a empresa CLARO S.A, enviou e-mail complementando sua Impugnação.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se contra os termos edital, os quais serão brevemente descritos.

No tocante à Impugnação recebida em 04 de dezembro de 2023, a Impugnante requer:

1 - Quanto à apresentação da nota fiscal/fatura exigida pelo edital, a Impugnante alega que a emissão da mesma é regida pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, através da Resolução nº 632/2014 sendo incompatível com o exigido no subitem 17.2 do instrumento convocatório.

2 - Manifesta-se contrária ao envio de documentos fiscais em conjunto com as faturas, alegando que a alta quantidade de notas que serão emitidas e enviadas mensalmente, tornam o processo oneroso.

3 - Aduz que o prazo para entrega dos aparelhos regrado no Edital é muito curto, solicitando a alteração para no mínimo 30(trinta) dias.

4 - Contesta a exigência de acessórios a serem entregues com os aparelhos, alegando que tais acessórios não fazem parte dos kits dos fabricantes.

5 - Contesta o fornecimento da "capa de proteção" junto ao aparelho celular.

6 - Requer que seja incluída a previsão de redução de velocidade ao serviço de comunicação de dados após consumo total da franquia.

7 - Aponta que o edital não trata da previsão de reembolso nas hipóteses de perda, roubo ou furto dos aparelhos.

8 - Requer que o instrumento convocatório determine a obrigatoriedade ou não de reposição dos aparelhos nos casos previstos no item 2.3.12 do Termo de Referência.

9 - Questiona também acerca do pagamento de linhas extras solicitadas que ficarão sem utilização.

10 - Solicita ainda, esclarecimentos acerca do serviço antifraude.

11 - Aponta dificuldade em localizar aparelhos com todas as especificações para o tipo gerencial.

No tocante ao complemento da Impugnação recebido no dia 07 de dezembro de 2023, a Impugnante requer:

1- Questiona quanto à exigência de serviços como "tarifa zero sem limite de utilização", solicitando que tais serviços sejam flexibilizados.

2 - Requer que seja previsto o pagamento dos serviços de mensagem multimídia (MMS) e acesso à caixa postal de voz, que figuram no edital como serviços com tarifa zero.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento da presente Impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, passamos a nos manifestar quanto aos apontamentos da Impugnante.

IV.I – ACERCA DA IMPUGNAÇÃO RECEBIDA EM 04/12/2023.

1 – Da nota fiscal/fatura conforme a resolução n.º 632/2014 da ANATEL.

A Impugnante alega que a exigência contida no subitem 17.2 do edital, acerca das informações solicitadas na nota fiscal/fatura está em desacordo com a Resolução nº 632/2014 da ANATEL.

Considerando a manifestação da Impugnante, informa-se que foi promovida Errata e Prorrogação SEI nº 0019859021/2024, publicada no dia 25/01/2024, alterando a redação do subitem 17.2 do Edital, bem como o subitem 4.2 na Minuta Contratual, que passam a vigorar com a seguinte redação:

No Edital

17 - DO PAGAMENTO

(...)

17.2 - Para fins de pagamento, a contratada deverá apresentar a comprovação da regularidade trabalhista, previdenciária e FGTS, além de outros documentos que comprovem a regularidade da contratada nos termos do artigo 92, inciso XVI da Lei 14.133/1993.

No Contrato

CLÁUSULA QUARTA - Condições de Pagamento

(...)

4.2 - Para fins de pagamento, a contratada deverá apresentar a comprovação da regularidade trabalhista, previdenciária e FGTS, além de outros documentos que comprovem a regularidade da contratada nos termos do artigo 92, inciso XVI da Lei 14.133/1993.

2 – Do envio de documentos fiscais em conjunto com as faturas.

A Impugnante requer a revisão do disposto no subitem 17.2 do edital, acerca do envio dos

documentos fiscais em conjunto com a fatura.

Acerca deste apontamento, conforme manifestação anterior, registra-se que foi promovida Errata e Prorrogação SEI nº 0019859021/2024 alterando a redação impugnada.

3 - Do prazo para entrega dos aparelhos, acessórios, redução da velocidade, previsão de reembolso, linhas sem utilização, serviço antifraude e especificações dos aparelhos do tipo gerencial (apontamentos 3 ao 11).

Considerando que os citados tópicos dizem respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento.

Em resposta, a Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento manifestou-se através do Memorando SEI nº 0019379359/2023 - SAP.UNG, o qual transcrevemos:

Quanto aos requerimentos apresentados:

3 – DO PRAZO MUITO CURTO PARA ENTREGA DOS APARELHOS

5.1 O fornecimento dos aparelhos (em regime de comodato), chips e a habilitação das linhas terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para ser realizado, contados a partir da data de emissão da Ordem Serviço, incluindo a portabilidade prevista no item 2.3.9;

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de entrega dos aparelhos de ao menos 30 (trinta) dias.

Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa enorme transtorno as operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto, desta forma seria mais legal e razoável a retificação de tal item.

....

Resposta: Informamos que realizamos o ajuste quanto ao prazo de entrega, alterando o mesmo para 15 dias úteis. Desta forma, esclarecemos que foram realizados os devidos ajuste nos itens 5.1 e 8.11 Termo de Referência.

4 – DO FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS QUE DEIXARAM DE FAZER PARTE DOS KITS DOS FABRICANTES

É sabido que muitos fabricantes de aparelhos, como por exemplo, a Apple e a Samsung anunciaram que os carregadores e fones de ouvido não virão mais na caixa de seus celulares - o único acessório no pacote é um cabo USB. A medida, segundo as empresas, está relacionada com os seus objetivos ambientais.

Portanto, a exigência desses acessórios (carregador e fone de ouvido) em conjunto com os aparelhos celulares, comprometem a competitividade do certame e viola a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

...

Resposta: Quanto ao fornecimento dos acessórios, o certame evidencia que a proposta necessita ser a mais vantajosa para a Administração. Caso os acessórios informados nos padrões de especificação técnica não sejam encaminhados, resultarão em um gasto adicional para esta Administração, tendo em vista que o objeto da contratação é a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP - Serviço Móvel Pessoal) que possua outorga da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, na modalidade pós-pago com o fornecimento de aparelhos em regime de comodato (grifo nosso).

Desta forma, destacamos que esta Administração não possui estes acessórios para propiciar o pleno funcionamento dos aparelhos.

Esclarecemos ainda, que existem aparelhos no mercado e que atendem aos requisitos propostos.

Desta forma, entendemos que a solicitação encaminhada não se aplica, sendo que não se faz necessária alteração do edital para este item.

5 – DO FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS

Importante ressaltar, primeiramente, que o objeto da presente licitação é a prestação de Serviço Móvel Pessoal. As licitantes, portanto, deverão ser prestadoras deste serviço, não estando obrigadas a conterem em seus objetos sociais atividade de natureza distinta desta.

Entretanto, para a execução dos serviços, é necessário que a Administração obtenha os aparelhos que serão utilizados, apenas como ferramenta dos serviços. Note-se que as licitantes não são fabricantes de aparelhos móveis, elas investem na compra de tais aparelhos para fornecê-los em comodato (empréstimo gratuito de coisa móvel). Entretanto, não fornecemos “capa de proteção, pois isso é de caráter pessoal do usuário do aparelho, ou seja, ele é que deve tomar as devidas precauções para manutenção do aparelho.

...

Resposta: O entendimento da impugnante quanto a desnecessidade do fornecimento da case de proteção do equipamento, sendo que este cuidado é de caráter pessoal do usuário do aparelho, ou seja, ele é que deve tomar as devidas precauções para proteção do aparelho, está correto.

Esclarecemos que realizamos os ajustes nos documentos Padrão de Especificação Técnica - PET - SMARTPHONE GERENCIAL e Padrão de Especificação Técnica - PET - SMARTPHONE ADMINISTRATIVO.

6 – DA REDUÇÃO DA VELOCIDADE APÓS O CONSUMO TOTAL DA FRANQUIA

Com o intuito de dar maior transparência e clareza aos serviços em questão, requeremos que essa Ilma. Administração inclua, no Edital, no Termo de Referência e na Minuta do Contrato, a

informação de que a velocidade do serviço de comunicação de dados é reduzida após o consumo total da franquia.

Nesse sentido, cabe esclarecer que todas as operadoras possuem planos/pacotes de dados ilimitados, contudo todos eles possuem uma franquia, como bem observado por esta Ilma. Administração.

A estipulação de franquia e a redução da velocidade após o seu consumo é para controle e preservação da qualidade de rede, que é um recurso limitado e escasso, e tem o intuito de manter as métricas de qualidade estabelecidas pela ANATEL.

Assim, ao atingir o limite da franquia mensal o tráfego de dados a velocidade é reduzida, mas o serviço não é bloqueado.

Então, a omissão não pode persistir, devendo o instrumento convocatório ser alterado.

Logo, faz jus a presente impugnação para que o edital seja revisto e adequado às possibilidades e à realidade do mercado de telecomunicações, já que o informado acima é praticado por todas as operadoras nacionais, assegurando-se a isonomia entre os licitantes.

Resposta: O entendimento da impugnante quanto a redução da velocidade após o consumo total da franquia, está correto.

Esclarecemos que realizamos o devido ajuste no Termo de Referência, inserindo o subitem 2.5.2.1.

7 – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA, ROUBO OU FURTO DE APARELHOS

...

Diante de tais fatos, essa empresa requer que seja esclarecida tal redação, de forma a estabelecer, como obrigação exclusiva da contratante o ônus sobre a substituição dos aparelhos nos casos de perda, furto ou roubo dos aparelhos cedidos em comodato.

Nesta esteira, é possível a reposição dos aparelhos, porém com custo.

Diante do exposto, compete a presente impugnação para que a Administração ratifique o presente item e observe a legislação vigente. Por ser medida de legalidade e correição.

Resposta: Nos itens 2.3.12 e 9.14 do Termo de Referência existe a previsão dos procedimentos a serem realizados pela CONTRATADA para a comunicação dos fatos e registro de boletim de ocorrência, caso necessário

2.3.12 Nos casos de perda, furto ou roubo de aparelho celular da CONTRATANTE, a CONTRATADA será comunicada formalmente e deverá bloquear e/ou cancelar IMEDIATAMENTE o código de acesso informado, sem ônus adicional para a contratante;

9.14 Caso ocorra Roubo ou Furto, deverá ser registrada notícia crime em delegacia especializada e encaminhar a CONTRATADA cópia do Boletim de Ocorrência, para as providências.

Nos itens 8.11 e 9.15 do Termo de Referência existe a

previsão da obrigação da CONTRATANTE pagar à CONTRATADA o valor correspondente ao número de equipamentos não devolvidos, no valor inscrito na nota fiscal que acompanhou o equipamento, quando este foi inicialmente fornecido a CONTRATANTE.

8.11 Nas hipóteses do item 2.3.12 é de responsabilidade da CONTRATADA a reposição de equipamentos extraviados, furtados ou roubados em até 15 (quinze) dias úteis, após ser comunicada. Sendo indenizados pela CONTRATANTE, no valor inscrito na nota fiscal que acompanhou o aparelho, quando este foi inicialmente fornecido a CONTRATANTE.

9.15 A não devolução dos equipamentos ao término da prestação dos serviços, importa na obrigação da CONTRATANTE pagar à CONTRATADA o valor correspondente ao número de equipamentos não devolvidos, no valor inscrito na nota fiscal que acompanhou o equipamento, quando este foi inicialmente fornecido a CONTRATANTE.

Desta forma, entendemos que a solicitação encaminhada não se aplica, sendo que não se faz necessária alteração do edital para este item.

8 – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REPOSIÇÃO DOS APARELHOS

2.3.12 Nos casos de perda, furto ou roubo de aparelho celular da CONTRATANTE, a CONTRATADA será comunicada formalmente e deverá bloquear e/ou cancelar IMEDIATAMENTE o código de acesso informado, sem ônus adicional para a contratante;

Observe que o instrumento convocatório pecou ao não informar acerca da obrigatoriedade ou não de reposição dos aparelhos nos casos do item 2.3.12 do Termo De Referência, tal equívoco vicia todo o processo licitatório, pois as licitantes não têm como fornecer proposta de preços sem que reste definido o quantitativo de serviços a serem disponibilizados.

Tal omissão viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que os editais devem ser claros, objetivos, límpidos e sem lacunas.

...

Resposta: Nos itens 2.3.12 e 9.14 do Termo de Referência existe a previsão dos procedimentos a serem realizados pela CONTRATADA para a comunicação dos fatos e registro de boletim de ocorrência, caso necessário

2.3.12 Nos casos de perda, furto ou roubo de aparelho celular da CONTRATANTE, a CONTRATADA será comunicada formalmente e deverá bloquear e/ou cancelar IMEDIATAMENTE o código de acesso informado, sem ônus adicional para a contratante;

9.14 Caso ocorra Roubo ou Furto, deverá ser registrada notícia crime em delegacia especializada e encaminhar a CONTRATADA cópia do Boletim de Ocorrência, para as providências.

No item 8.11 e 9.15 do Termo de Referência existe a previsão da obrigação da CONTRATANTE pagar à CONTRATADA

o valor correspondente ao número de equipamentos não devolvidos, no valor inscrito na nota fiscal que acompanhou o equipamento, quando este foi inicialmente fornecido a CONTRATANTE.

8.11 Nas hipóteses do item 2.3.12 é de responsabilidade da CONTRATADA a reposição de equipamentos extraviados, furtados ou roubados em até 15 (quinze) dias úteis, após ser comunicada. Sendo indenizados pela CONTRATANTE, no valor inscrito na nota fiscal que acompanhou o aparelho, quando este foi inicialmente fornecido a CONTRATANTE.

9.15 A não devolução dos equipamentos ao término da prestação dos serviços, importa na obrigação da CONTRATANTE pagar à CONTRATADA o valor correspondente ao número de equipamentos não devolvidos, no valor inscrito na nota fiscal que acompanhou o equipamento, quando este foi inicialmente fornecido a CONTRATANTE.

Desta forma, entendemos que a solicitação encaminhada não se aplica, sendo que não se faz necessária alteração do edital para este item.

9 – DAS LINHAS SOLICITADAS E SEM UTILIZAÇÃO

2.3.3 A CONTRATANTE pagará somente pelas linhas ativadas.

2.3.3.1 Linhas sem solicitação de ativação por parte da CONTRATANTE, não deverão ser cobradas.

Entendemos que as linhas solicitadas por essa Ilma. Administração e ativadas pela Contratada serão objeto de pagamento ainda que não haja consumo pelos usuários.

Está correto o nosso entendimento?

Resposta: O entendimento está correto, considerando que para a ativação das linhas deverá haver solicitação de ativação pela CONTRATANTE. Conforme disposto no item 2.3.3.1, linhas sem solicitação de ativação por parte da CONTRATANTE, não deverão ser cobradas.

Entendemos que as linhas solicitadas e ativadas que não estejam em utilização deverão ser objeto de pedido de cancelamento ou de suspensão temporária por essa Ilma. Administração como determina a regulamentação da Anatel. Caso assim não ocorra, entenderemos que a Ilma. Administração está de acordo com a cobrança.

Está correto o nosso entendimento?

Resposta: O entendimento está correto, considerando que para a ativação das linhas deverá haver solicitação de ativação pela CONTRATANTE. Conforme disposto no item 2.3.3.1, linhas sem solicitação de ativação por parte da CONTRATANTE, não deverão ser cobradas.

10 – DO SERVIÇO ANTIFRAUDE

8.18 Manter serviço antifraude, 24 (vinte e quatro) horas por dia, com detecção de clonagem, e responsabilizar-se pelas providências e recuperação das informações lesadas em caso

de ocorrência de fraude, oferecendo condições de continuidade do serviço, após a ciência do ocorrido e sem custo adicional para a CONTRATANTE. Eventuais despesas originadas por aparelhos clonados serão de inteira responsabilidade da CONTRATADA.

Poderia esclarecer melhor o serviço estabelecido no item acima?

Resposta: A contratada deverá manter serviço antifraude, em horário comercial, com detecção de clonagem e tomar as devidas providências, imediatamente após ter ciência de ocorrência e sanar as falhas de modo que os usuários possam retomar à utilização do serviço no prazo máximo de 24 horas, não eximindo a contratada da responsabilidade por quaisquer ligações que sejam realizadas por aparelhos clonados ou em quaisquer outras modalidades de fraude.

11 – DA DIFICULDADE DE APARELHOS QUE ATENDA A TODAS AS ESPECIFICAÇÕES PARA O TIPO GERENCIAL

Compete-nos ressaltar que a operadora está encontrando dificuldades em encontrar aparelhos que atendam a todas as especificações mínimas exigidas e que seja possível manter uma proposta competitiva e coerente uma vez que as exigências não são usuais e compatíveis com as demais características. Assim, solicitamos que aceita câmera é de 48MP, pois no edital pede 50MP, para que seja possível a participação do maior número de empresas interessadas e com propostas de preços que proporcionem maior economia ao erário garantindo melhor gestão do dinheiro público.

Observe que tal exigência compromete a competitividade do certame e viola o princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

Resposta: Informamos que foi atendida a solicitação da impugnante. Esclarecemos que realizamos os ajustes nos documentos Padrão de Especificação Técnica - PET - SMARTPHONE GERENCIAL e Padrão de Especificação Técnica - PET - SMARTPHONE ADMINISTRATIVO.

IV.II – ACERCA DO COMPLEMENTO DA IMPUGNAÇÃO RECEBIDO NO DIA 07/12/2023.

1 - Dos serviços com tarifa zero sem limite de utilização e da planilha de formação de preços

Considerando que os tópicos questionados através do complemento da Impugnação dizem respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a segunda Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento.

Em resposta, a Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento manifestou-se através do Memorando SEI nº 0019458143/2023 - SAP.UNG, o qual transcrevemos:

Quanto aos requerimentos apresentados:

1 – DA EXIGÊNCIA DE SERVIÇOS COMO TARIFA ZERO SEM LIMITE DE UTILIZAÇÃO

2.6.1.5 Itens a serem tratados como tarifa zero:

2.6.1.5.2 Mensagem de texto (SMS): é o valor devido pela CONTRATANTE por enviar mensagens de texto;

...

Vejam que a exigência não é muito comum e existem outras formas de prestar os serviços que atenda às necessidades dessa Ilma. Administração como Tarifa Zero SMS para qualquer número da mesma operadora limitado a 2000 SMS e Pacote de 100 SMS para outras operadoras e os excedentes são cobrados.

...

Resposta: Esclarecemos que o certame evidencia no item 2.6 o detalhamento dos itens a serem contratados, bem como no item 2.6.5 do Termo de Referência, traz os itens a serem tratados como tarifa zero, independente do uso. Desta forma, considerando que o item "Tarifa Zero" é um dos itens que está contido na tabela que compõe o serviço a ser contratado, entendemos que a solicitação encaminhada não se aplica, sendo que não se faz necessária alteração do edital para este item.

2 – DOS VÍCIOS PARA A PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS – FALTA DE COTAÇÃO DE SERVIÇOS

2.6.1.5 Itens a serem tratados como tarifa zero:

2.6.1.5.3 Mensagem Multimídia (MMS): é o valor devido pela CONTRATANTE por enviar mensagens multimídias;

2.6.1.5.4 Acesso a caixa postal de voz: é o valor pago pela CONTRATANTE quando acessar à caixa postal de voz para ouvir recados gravados.

...

Resposta: Esclarecemos que o certame evidencia no item 2.6 o detalhamento dos itens a serem contratados, bem como, no item 2.6.5 do Termo de Referência, traz os itens a serem tratados como tarifa zero, independente do uso.

Desta forma, considerando que o item "Tarifa Zero" é um dos itens que está contido na tabela que compõe o serviço a ser contratado, em havendo custo, o mesmo poderá ser inserido na tabela em questão para formulação da proposta de preços a ser apresentada, conforme Anexo II do Edital. Sendo assim, entendemos que a solicitação encaminhada não se aplica, sendo que não se faz necessária alteração do edital para este item.

Ante ao exposto, registra-se que foi publicada Errata e Prorrogação, documento SEI nº 0019859021/2024, a qual promoveu alterações no presente instrumento convocatório, que passam a vigorar a partir da data sua publicação.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são parcialmente pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante, as quais foram alteradas mediante a promoção de Errata, que deverão ser observadas por todos os interessados para a participação no Edital de Pregão Eletrônico nº 509/2023.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **CLARO S.A.**



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 25/01/2024, às 09:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/01/2024, às 15:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 26/01/2024, às 16:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019901012** e o código CRC **A1B6E59A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.245217-2

0019901012v3